

DIREITO AO ESQUECIMENTO (II)

a) O direito de personalidade geral protege o livre desenvolvimento do direito de personalidade e oferece nisso, especialmente, também proteção diante de uma apresentação de relato relacionada a pessoas e propagação de informações que são idôneas para prejudicar consideravelmente o desenvolvimento da personalidade. Uma garantia essencial é a proteção diante de manifestações que são idôneas para repercutir prejudicialmente no considerar da pessoa, especialmente, sua imagem no público (comparar BVerfGE 114, 339 <346>). A jurisprudência derivou do direito fundamental, nesse aspecto, dimensões de proteção distintas, como a proteção de um âmbito intangível de configuração da vida privada, a garantia da esfera privada, o direito na própria imagem ou palavras faladas ou o direito à apresentação da própria pessoa, o reconhecimento social, assim como a honra pessoal (comparar BVerfGE 27, 1 <6>; 27, 344 <350 f.>; 32, 373 <379>; 34, 238 <245 f.>; 47, 46 <73>; 54, 148 <153 f.>; 99, 185 <193 f.>; 101, 361 <384>; 106, 28 <39>; 114, 339 <346>; 120, 180 <198>). Esses conteúdos de proteção não são, nesse aspecto, porém, entendidos como garantias definitivamente circunscritas e a serem delimitadas uma da outra, mas como cunhagens que, a respeito da necessidade de proteção concreta, cada vez, com base no caso a ser decidido, devem ser destacadas (comparar BVerfGE 54, 148 <153 f.>; 65, 1 <41>).

Essa jurisprudência desenvolveu-se determinantemente em conjunturas do efeito perante terceiros mediato e dirigida pelo requisito da concordância prática.¹ Por conseguinte, as dimensões de proteção do direito de personalidade geral determinam-se, por fim, sempre relacionadas ao caso particular em alinhamento com os direitos fundamentais de terceiros. A determinação de seus efeitos de proteção e a ponderação

¹ Nota do tradutor: para a concordância prática, ver Hesse, Konrad. Elementos de direito constitucional da república federal da Alemanha. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, página 66 e seguinte; Schladebach, Marcus. Concordância prática como princípio de colisão jurídico-constitucional, in: Heck, Luís Afonso. (Organizador, tradutor, revisor). Direito positivo e direito discursivo. Subsunção e ponderação no direito constitucional e ordinário. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2017, 163 e seguintes. A concordância prática aparece em um dos escritos de *Humberto Bergmann Ávila*, porém, sem fonte. Para isso, ver Trevisan, Leonardo Simchen. Ponderação, argumentação, racionalidade. Robert Alexy e seus críticos. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2017, página 215, nota de pé de página 586.

com os direitos de liberdade que se opõem, aqui, estão juntos. A proteção do direito de personalidade geral é, nesse aspecto, flexível e relativizada pela integração da pessoa em suas relações sociais (comparar BVerfGE 101, 361 <380>; 141, 186 <202 Rn. 32>; 147, 1 <19 Rn. 38>; jurisprudência constante; ver também BGHZ 183, 353 <357 Rn. 11>; 209, 139 <150 Rn. 30>; 219, 233 <240 Rn. 22>; jurisprudência constante).

Fonte: Heck, Luís Afonso (organizador, tradutor, revisor). Decisão do tribunal constitucional federal alemão sobre direito ao esquecimento I, II. Primeiro senado, de 06 de novembro de 2019. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor 2024, página 47 e seguinte. O sublinhado não está no original.

www.conhecerparareconhecer.com.br